

PARECER N.º 786/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3898-FH/2022

I – OBJETO

1.1. Em 13.10.2022, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

1.2. Por carta recebida pela entidade empregadora em 28.07.2022, a trabalhadora apresentou o seu pedido de trabalho em regime de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de um menor nascido em 00.00.2021, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído até o seu filho perfazer 12 anos de idade, um horário compreendido entre as 8h e as 15h, de 2.ª a 6.ª feira.

1.4. Na sequência deste pedido, por correio electrónico de 20.09.2022, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa.

1.5. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, recebido pela entidade empregadora em 28.07.2022, reúne os requisitos legais dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho¹, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de

¹ O entendimento desta Comissão insito em diversos pareceres, nomeadamente o Parecer n.º 128/CITE/2010, disponível em www.cite.gov.pt, vai no sentido de que a amplitude de turnos existentes no serviço e a organização dos tempos de trabalho praticada, deve ser considerada para efeitos da atribuição do regime de horário flexível aos/às trabalhadores/as com responsabilidades parentais. Com efeito, tendo a trabalhadora solicitado um pedido de horário flexível indicando para o efeito um horário enquadrado com o esquema organizativo dos tempos de trabalho, nomeadamente enquadrado com um turno existente e praticado (8h-15h), ainda que em laboração contínua, não constitui um pedido de jornada contínua, nem com este regime se confunde.

prestação de trabalho em regime de horário flexível, teria de notificar a trabalhadora da intenção de o recusar.

1.6. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento em 28.07.2022, a entidade empregadora teria de responder até ao dia 17.08.2022 e só o fez em 20.09.2022.

1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso o empregador não comunique a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.8. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.